



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-004.080/90-82

ACÓRDÃO Nº 101-84.908

SESSÃO DE: 24 de março de 1993

RECURSO Nº 102.455 - IRPJ Exs. de 1987 e 1988

RECORRENTE: KOBLITZ MÁQUINAS ELÉTRICAS LTDA.

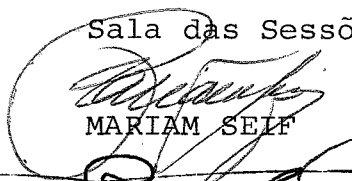
RECORRIDA : DRF em Recife (PE)

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS: As restrições pela falta de cumprimento de obrigações fiscais não podem ultrapassar às pessoas que as descumpriram. Assim, não deve prosperar o lançamento se a glosa dos custos ou despesas ocorreu unicamente sob a acusação de que as notas fiscais de serviços que os comprovavam eram inidôneas somente porque foram emitidas por empresas que se encontravam com suas inscrições no CGC suspensas.

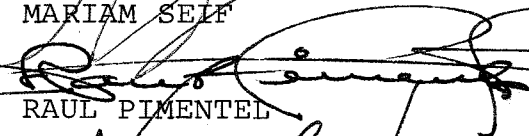
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOBLITZ MÁQUINAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1993

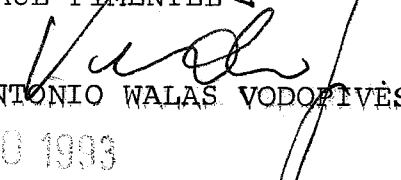

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOZIVOS

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.





Processo nº 10480-004.080/90-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-84.908

RELATÓRIO

KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA., com sede em Recife-PE, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40/42, através do qual lhe está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE 1986.

Glosa de despesas com prestação de serviços lastreadas em documentação fiscal inidônea, emitida por firmas inexistentes:

JOFRAN - Instalações Industriais Ltda.	Cz\$ 1.249.000,00
L.Sales Representações	Cz\$ 402.100,00
UNICAL - União de Caldeireiro	Cz\$ 861.000,00

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE 1987.

Glosa de despesas com prestação de serviços lastreadas em documentação fiscal inidônea, emitida por firmas inexistentes:

JOFRAN - Instalações Industrial Ltda.	Cz\$ 3.140.000,00
Ramiro Antunes	Cz\$ 1.001.100,00

3. O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 48/56, tendo a interessada alegado, em resumo, ser improcedente a glosa das despesas com a prestação de serviços, posto que as notas fiscais foram regularmente emitidas por empresas com existência legal, como comprovava pela documentação apresentada, com exceção da documentação

Sim



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-84.908

passada pela empresa UNICAL - União Caldeireiro Ltda, cuja prova de sua existência legal não conseguiu reunir.

4. Informação Fiscal às fls. 139/140, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, nessa parte.

5. Pela Decisão de fls. 142/158 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, sob o fundamento de que, não obstante a documentação apresentada pela interessada, sobre as quais tecia considerações, ficara apurado em diligência que a empresa "L.Sales" nunca funcionou no endereço constante dos recibos de fls. 26 e notas fiscais de fls. 79/80; seu CGC encontra-se suspenso desde 31-12-85, conforme informação de fls. 136; que a empresa "JOFRAN" tinha sido extinta desde 31-12-84 e que a empresa "Ramiro Antunes" fora baixada no CGC em 02-05-78.

6. As fls. 134 consta informação do parcelamento do crédito tributário correspondente a parte dos serviços prestados pela empresa "UNICAL", não impugnado.

7. Segue-se às fls. 167/174 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-84.908

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo a autuação, a interessada contabilizou como encargo do exercício pagamentos feitos às empresas JOFRAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAL LTDA.; L. SALES REPRESENTAÇÕES; RAMIRO ANTUNES e UNICAL - UNIÃO CALDEIREIRO LTDA., sendo que o contribuinte concordou com o lançamento relativamente à esta última empresa, recolhendo o respectivo crédito tributário.

Não está em discussão a efetiva prestação dos serviços descritos nas Notas Fiscais, sendo glosados os custos por elas comprovados unicamente por falta de idoneidade documental.

Com efeito, segundo a ação fiscal, a empresa JOFRAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAL LTDA. fora "extinta" desde 31-12-84; a L. SALES REPRESENTAÇÕES fora "suspensa" desde 31-12-85, e a RAMIRO ANTUNES fora "baixada" desde 02-05-78, não poderiam ter emitido os documentos que embasaram os custos e, de acordo com informações colhidas em diligência, não funcionaram nos respectivos endereços.

Não foi apontada qualquer outra irregularidade nos documentos, além da informação de que as empresas emitentes estavam com seus registros no CGC suspensos.

zin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-84.908

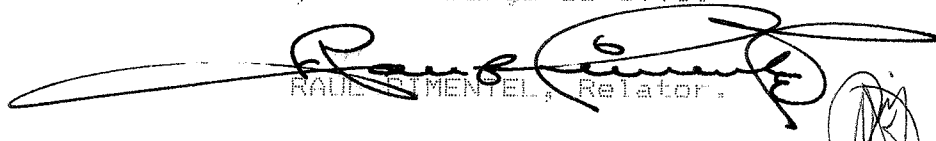
Por sua vez, a interessada traz aos autos uma série de documentos, às fls. 110/116, como Certidões da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, da Prefeitura do Recife, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que provam a existência legal das referidas empresas e atestam sua passagem pelos endereços constantes das Notas Fiscais.

Tenho que a inidoneidade dos documentos fiscais não ficou demonstrada.

Entendo, por outro lado, que as restrições pela falta de cumprimento de obrigações fiscais não podem ultrapassar às pessoas que as descumpriram, razão pela qual não vejo como manter-se a presente exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília, 24 de março de 1993.


RAUL STIMENTEL, Relator.

